



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2389382-57.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Ituverava, em que é embargante IVANETI APARECIDA CIRILO TEODORO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76297 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2389382-57.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Ituverava (2ª Vara)

Embargante: **IVANETI APARECIDA CIRILO TEODORO**

Embargado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Interessados: **TOM AR AUTOMOTIVO LTDA. M.E E NILTON TEODORO**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC - LEVANTAMENTO MAIOR PELO DEVEDOR - PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NÃO VIOLADOS - PREQUESTIONAMENTO INOCORRENTE - RECURSO QUE BANHA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos desafiando o v
areto de fls. 42/47, o qual, por votação unânime, negou provimento ao
recurso, sustenta efeito modificativo, supressão de instância, decisão
extra petita, violação do contraditório, não interpretação adequada do art.
833, inciso IV, do CPC, faz prequestionamento, aguarda acolhimento (fls.
01/08).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A manifestação recursal tem conotação manifestamente modificativa do julgado, o qual não apresenta qualquer vício ou defeito, conforme tese da embargante.

Concedeu-se o levantamento de 70% em prol da devedora, o plano de pagamento evita novas constrições, não há se cogitar do benefício da gratuidade processual, a ele não faz jus, de tal sorte que todos os aspectos esforçadamente tratados banham a litigância de má-fé e demonstram o espírito combativo de protelar a liquidação da obrigação.

Consequência lógica do raciocínio extraído, não houve violação do art. 833, inciso IV, do CPC igualmente dos arts. 492, 1.015 e 1.103 do mesmo códex, querendo reexaminar, reanalisar as discussões simplesmente por não concordar com o entendimento do Colegiado, totalmente inadmissível.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator